



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13135/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Gílson Luiz da Silva
Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00075/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de setembro de 2018 pelo advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, em nome do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, com instrumento procuratório anexado, fl. 76.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 77/78, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período de vinculação do aposentado, Sr. Antonio Gomes de Melo, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ainda não foi enviada ao IPAM.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que apenas o aposentado, Sr. Antonio Gomes de Melo, foi chamada ao feito, conforme atestam os documentos anexados, fls. 71/74, e não o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM. Portanto, o requerente, neste momento, não tem legitimidade para demandar nos autos, haja vista que o prazo para envio de defesa foi aberto unicamente para o Sr. Antonio Gomes de Melo, concorde demonstra o SISTEMA TRAMITA na janela COMUNICAÇÕES.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13135/17

Ante o exposto, indefiro a solicitação de prorrogação de prazo e remeto o feito à Secretaria da 1ª Câmara para as providências necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR